



Apelação Cível nº 0846117-11.2024.8.19.0021

Apelantes: Wallace Ferreira Bianchi da Silva e Banco Itaú S.A.

Apelado: OS MESMOS

Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO BLOQUEIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O APELO AUTORAL.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por consumidor que alegou cancelamento unilateral e injustificado de seu cartão de crédito, sem aviso prévio, por parte da instituição financeira ré. A sentença foi no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos para determinar a reativação do cartão do autor, com envio de novo plástico, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios. Apelações de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em:

- (i) saber se houve coisa julgada em razão de ação anterior extinta sem resolução do mérito;
- (ii) saber se há legitimidade ativa do autor, portador de cartão adicional;
- (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do autor;
- (iv) saber se houve falha na prestação do serviço e se esta gerou dano moral indenizável;
- (v) saber se o valor fixado na sentença a título de dano moral é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Inocorrência de coisa julgada, dado que a sentença anterior resolveu o processo sem exame de mérito.
- 4. Legitimidade ativa reconhecida ao portador de cartão adicional, conforme jurisprudência consolidada.
- 5. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental para o convencimento do juízo.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br





6. Ausência de comprovação mínima do alegado bloqueio do cartão de crédito de final 4554, sendo insuficiente o vídeo apresentado que se refere a cartão distinto.

7. Inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral indenizável. Reversão da sentença com improcedência dos pedidos autorais.

8. Inversão do ônus de sucumbência, com fixação de honorários em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade por força da gratuidade deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado.

Tese de julgamento: 1. É legítima a parte portadora de cartão de crédito adicional para postular indenização por danos morais, desde que comprove ter sofrido dano direto e imediato em decorrência da conduta da instituição financeira. 2. A ausência de comprovação mínima de falha na prestação do serviço afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor e impede o reconhecimento do dever de indenizar por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e 485, VI; CDC, arts. 2º, 3º e 14.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0010496-84.2020.8.19.0066; Apelação Cível nº 0819579-23.2024.8.19.0205.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0846117-11.2024.8.19.0021, em que são apelantes e apelados, reciprocamente, Wallace Ferreira Bianchi da Silva e Banco Itaú S.A.

ACORDAM os desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA
Relator

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br

R





RELATÓRIO

Trata-se de ação¹ de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Wallace Ferreira Bianchi da Silva em face de Banco Itaú S.A., narrando o autor que seu cartão de crédito foi cancelado em abril de 2024 sem aviso prévio e que não recebeu novo cartão, apesar de reiteradas solicitações. Requer a gratuidade de justiça, o envio de novo cartão e indenização por danos morais.

Em contestação², o réu alega preliminares de litispendência, coisa julgada e ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, sustenta que não houve cancelamento do cartão, mas mera substituição do plástico, afirmando inexistir dano indenizável e alegando que o autor seria litigante habitual. Pede a improcedência dos pedidos.

A sentença³ foi no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos para determinar a reativação do cartão do autor, com envio de novo plástico, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação⁴, o autor sustenta que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado e requer a fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na reativação do cartão de crédito, bem como o restabelecimento dos limites de transações e da data de vencimento anteriormente pactuadas.

Em suas contrarrazões à apelação do autor⁵, o réu pleiteia o improvimento total do recurso de apelação manejado pelo *ex adverso*, ao argumento da impossibilidade de majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais

¹ Id 141444585

² Id 152312218

³ Id 235866496

⁴ Id 239014894

⁵ Id 245954012





fixados na sentença, bem como pela irrazoabilidade da multa cominatória pleiteada pelo autor.

O réu também apelou⁶ da sentença, aduzindo em suas razões, preliminarmente, a existência de coisa julgada, por força de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, proferida na ação de número 0828576-62.2024.8.19.0021, bem como a ilegitimidade ativa e o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de depoimento pessoal da parte autora.

No mérito, alega não ter havido cancelamento unilateral do cartão, mas sim mera substituição por novo plástico. Aduz que o autor não produziu prova mínima do direito alegado. Pleiteia assim a improcedência total dos pedidos, bem como a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

Em suas contrarrazões à apelação do réu⁷, o autor aduz, preliminarmente, inexistir coisa julgada, visto que ação anteriormente ajuizada havia sido extinta sem julgamento do mérito, o que não o impediria de ajuizar nova ação.

Sustenta a preclusão do indeferimento, pelo Juízo, de seu depoimento pessoal, em razão da ausência de impugnação pela ré. No mérito, alega não haver provas de que o banco teria meramente substituído o plástico ao invés de cancelar unilateralmente o cartão. Assim, pleiteia o desprovimento integral do recurso de apelação manejado pela ré.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A relação jurídica tratada nos autos é de natureza consumerista, envolvendo prestação de serviços bancários, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 2º, 3º, 14 e 18.

⁶ Id 243869577

⁷ Id 244390288





Os pontos controvertidos no recurso concentram-se na existência ou não de falha na prestação do serviço, na caracterização de dano moral indenizável e na adequação do *quantum* arbitrado.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

De plano, no que toca à preliminar de coisa julgada anterior, compulsando o processo antecedente de número 0828576-62.2024.8.19.0021, constata-se ter sido proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito⁸, nos termos do art. 485, VI do CPC, **com fundamento na ilegitimidade ativa para a causa, em razão de o objeto da ação ser o suposto cancelamento indevido de cartão de crédito, o qual não era de titularidade do autor, mas sim de terceira pessoa.**

Contudo, da leitura conjunta dos presentes autos com a ação anterior supramencionada, constata-se não ter havido propriamente inobservância de coisa julgada, visto não ter havido a produção de seus efeitos, em razão da sentença anterior ter julgado extinto o feito sem exame do mérito.

Melhor sorte não merece a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da leitura das normas dos arts. 485, VI e 486 e seu §1º, todos do CPC, verifica-se que, de fato, não há óbice a que a parte proponha de novo a ação no caso de sentença anterior extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Não se olvida também que, nos termos do art. 486, §1º do CPC, “a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Sem embargo de todo o exposto, esta corte vem reconhecendo a legitimidade ativa do portador de cartão de crédito adicional para pleitear em Juízo, quando comprovar estar em situação de sofrer dano direto decorrente de

⁸ Ids 152312231 e 152312229





falha na prestação do serviço, como no caso em questão em que alega ter sofrido bloqueio do cartão de crédito que utilizava.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E DEVIDAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Cuida-se de ação pela qual a parte autora alega ter tentado efetuar compra, a qual foi recusada em decorrência do bloqueio do cartão de crédito. Requer a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, sendo alvo de inconformismo de ambas as partes. **2. No tocante à ilegitimidade ativa arguida pelo banco, comprovou o autor ser portador e usuário do cartão de crédito adicional ao de seu filho com final 6492, razão pela qual não merece acolhida.** 3. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 4. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). Dessa forma, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa. 5. Na hipótese, há relação de consumo entre as partes por ser o autor portador e usuário do cartão de crédito adicional ao de seu filho. O autor também comprovou estar adimplente junto ao banco e que não conseguiu efetuar a compra. 6. Apesar do banco réu alegar que há previsão contratual de bloqueio em caso de suspeita de fraude e que efetuou o envio preventivo de SMS sobre o bloqueio do cartão, não trouxe aos autos nem o contrato, tampouco documento que comprove o aviso prévio ao consumidor. Assim, o réu não trouxe qualquer elemento probatório capaz de o desincumbir do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. 7. Nessa esteira, não há dúvidas da irregularidade da conduta do banco réu, que bloqueou e cancelou o cartão de crédito do autor injustificadamente e sem prévio aviso, sendo

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br



certo que tal fato só foi descoberto pelo consumidor quando tentou realizar compras e foi impedido de efetuar o pagamento com o referido cartão. 8. evidente a falha na prestação do serviço e os transtornos vividos pelo autor, que ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, ante o constrangimento e frustração de ter sua compra negada em diversas tentativas, restando incontroverso o dever de indenizar. 9. Dano moral fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 10. Sentença mantida. 11. Desprovemento dos recursos. (0010496-84.2020.8.19.0066 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 09/05/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) **(grifou-se)**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDADE ATÉ MARÇO DE 2024. NÃO AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS EM ESTABELECIMENTO NO INÍCIO DO MÊS DE MARÇO. FALHA DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em decorrência de negativa indevida de autorização de compras em estabelecimento comercial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) As questões em discussão consistem em: (i) saber se há legitimidade ativa; (ii) saber se houve falha na prestação do serviço; (iii) saber se houve dano moral; e (iv) saber qual valor da verba indenizatória atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR **3) Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, como o próprio apelado reconhece, a autora é usuária do cartão adicional atrelado ao cartão do marido. Dessa forma, ela se adequa perfeitamente ao conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.** 4) São fatos incontroversos que o cartão da autora tinha prazo de validade até 03/2024, que ele foi bloqueado no início do referido mês e que foi negado, no dia 13/03/2024, o pagamento de compra realizada pela autora em estabelecimento físico comercial. 5) Verifica-se, portanto, que houve falha no serviço de cartão de crédito fornecido pelo réu, na medida em que o cartão era válido até março de 2024, ou seja, até o último dia do mês de março, dia 31, mas o réu cancelou a prestação do serviço durante tal período de validade. 6) Basta que se verifique a existência do dano e do nexa causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br





responsabilidade civil (art. 14, §3º, do CDC. 7) Caracterizado o defeito na prestação do serviço pelo cancelamento indevido do cartão de crédito e pela negativa de crédito, configurou-se a responsabilidade civil do apelado, a gerar o dever de indenizar os danos suportados pela consumidora. 8) No que tange ao dano moral, forçoso reconhecer que a autora sofreu danos extrapatrimoniais, considerando a negativa de autorização de pagamento de suas compras, feitas presencialmente em lugar público. 9) Diante das peculiaridades do caso concreto, em que a autora foi submetida à situação vexatória, o montante indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é condizente com a extensão do dano e com a capacidade econômica das partes, além de observar o caráter punitivo-pedagógico da indenização por dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 10) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 3º e 14, caput, §1º e §3º, do Código de Defesa do Consumidor. (0819579-23.2024.8.19.0205 – APELAÇÃO – Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) **(grifou-se)**

Nesses termos, sem embargo da sentença anteriormente prolatada nesse sentido, por Juizado Especial Cível, não há que se falar em ilegitimidade ativa, tanto pela possibilidade de propositura de nova ação na hipótese, como pela legitimidade ativa que se reconhece, mesmo em se tratando de portador de cartão de crédito adicional, posto que apto a sofrer o dano direto alegado.

Cabe rememorar que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas segundo a narrativa fática aduzida na petição inicial e tal narrativa corrobora a possibilidade de o autor sofrer dano direto decorrente de eventual falha na prestação do serviço.

Tampouco merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito do réu, no sentido de que fosse tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Com efeito, o Juízo recorrido fundamentou adequadamente a dispensa de produção de prova oral, reputando suficiente a prova documental produzida nos autos, formando seu livre convencimento motivado, na qualidade de destinatário da prova.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br

R





Neste mesmo sentido é o entendimento adotado em situações análogas, especialmente no que tange à possibilidade de o juiz, fundamentadamente, dispensar a produção de prova oral, nas hipóteses em que seja suprida por outro meio de prova, sem que reste caracterizado *error in procedendo* ou cerceamento de defesa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUESTIONAMENTOS DO AUTOR DIRECIONADOS À COBRANÇA DE JUROS E À INCIDÊNCIA DE CERTOS ENCARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO LITIGANTE. 1. De imediato, cumpre ressaltar que a tese de *error in procedendo* não possui amparo, **tendo em vista que se encontra consolidado o entendimento de que o juiz é o destinatário das provas, podendo optar pelo julgamento antecipado, sem gerar cerceamento à defesa, quando constatar ser desnecessária a produção de outras provas, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis e protelatórias** (arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC). Aliás, ciente de que a apuração da ilegalidade das cobranças é uma questão de direito, revela-se despicienda a prova pericial requerida pelo autor. 2. No mérito, constata-se que as insurgências manifestadas neste recurso merecem prosperar parcialmente, eis que, a despeito de inexistir ilegalidade na modalidade de capitalização escolhida, a exigência relacionada ao Seguro de Proteção Financeira violou norma jurídica expressa do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quanto ao anatocismo, convém destacar que, após 31.03.2000, o legislador autorizou, por intermédio da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, que os bancos capitalizassem, mensalmente, os seus juros. No caso, ciente de que o anatocismo restou devidamente pactuado, revela-se injustificado o pleito de substituição do método de cálculo (súmulas 539 e 541, do STJ). 4. Por fim, o desacerto da sentença se restringe à improcedência do pedido de restituição da cobrança relativa ao Seguro, eis que, apesar de ter sido respeitada a liberdade de contratar, o banco não assegurou a autonomia do autor quanto à escolha da seguradora, circunstância que configura venda casada - conduta proibida pelo ordenamento jurídico (artigo 39, I, do CDC). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0831767-49.2022.8.19.0001 – (APELAÇÃO - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 27/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) **(grifou-se)**





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE FUNDO DE COMÉRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO 1º RÉU E DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A 2ª RÉ. RECURSO DO AUTOR ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. APELANTE QUE PRETENDIA PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL, COM O FIM DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FIANÇA PRESTADA PELA 2ª RÉ. GARANTIA QUE SOMENTE PODE SER PRESTADA POR ESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 819 DO CÓDIGO CIVIL. **IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE TAL CONTRATO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.** RECURSO DESPROVIDO. (0007321-65.2020.8.19.0007 – APELAÇÃO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/03/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifou-se)

Todavia, no que toca ao **mérito da demanda**, somente o recurso de apelação manejado pela instituição financeira ré merece acolhida.

Nesta senda, vale consignar que a natureza consumerista da relação jurídica não exige o autor de comprovar em juízo os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro no disposto no art. 373, I, do CPC.

Não se olvida também que a natureza da responsabilidade da ré é objetiva, na hipótese de defeito na prestação do serviço, em conformidade com o art. 14 do CDC.

Sem embargo, **cabe ao autor a realização de prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, nos termos da súmula nº 330 deste E. TJRJ.**

Da visualização do próprio arquivo de vídeo juntado pelo autor no id. 141445706, não se verifica qualquer mensagem de cartão bloqueado, mas sim uma notificação para aguardar o novo cartão a ser recebido. Destaque-se não ter havido





qualquer outra prova que corrobore o bloqueio alegado, como compras recusadas ou notificação específica no sentido de ter havido tal bloqueio.

Repise-se também que no vídeo em questão aparece um cartão de final 8972 e a mensagem para que o usuário aguardasse o envio.

Não há qualquer menção a bloqueio do cartão de final 4554, constante na página 3 da exordial.

Ao revés, em sua contestação de id. 152312218, a ré nega peremptoriamente o bloqueio do referido cartão de crédito de final 4554, bem como junta tela do aludido cartão como desbloqueado em 2021 e sem qualquer informação de bloqueio, conforme *print* abaixo:

Adicionais							
Número Cartão	Nome Impresso	Canal Desbloqueio	Validade	Emissão	Desbloqueio	Bloqueio	Tecnologia
5345.XXXX.XXXX.4554	WALLACE BIANCHI	BANKFONE	06 2029	23/06/2021	30/06/2021	-	CONTACT

Frise-se também que, em relação ao ponto da sentença em que trata de notificação de envio de novo cartão, trata-se de mensagem igual à contida no vídeo de id. 141445706, acostado à inicial, o qual trata do envio de cartão com outro número (final 8972).

Repita-se, não há qualquer comprovação de bloqueio do cartão referido na petição inicial, ou seja, do cartão de final 4554.

Neste ínterim, não tendo a parte autora produzido prova mínima de seu alegado direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o caso é de desprovimento do recurso do autor e de provimento do recurso da instituição financeira ré.



Portanto, se inexistente prova de falha na prestação do serviço, não há como responsabilizar o fornecedor de produtos e serviços por qualquer dano ou obrigá-lo a praticar qualquer conduta.

Assim, inverte o ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios a cargo do autor, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 11, CPC), com a ressalva do § 3º do art. 98 CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer dos recursos e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**
Relator

